

Estabelece normas gerais para o Ensino Supletivo no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo – revoga a Deliberação CEE- nº30/72 e artigo 4º da Deliberação CEE- nº 33/72.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 24, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, e à vista do Parecer CEE- nº 2387/73, originário das Câmaras do Ensino do Primeiro e do Segundo Graus, aprovado na 525ª sessão plenária, realizada em 12 de novembro de 1973.

DELIBERA:

Artigo 1º - No sistema de ensino do Estado de São Paulo, o Ensino Supletivo será organizado com a finalidade e extensão estabelecidas no Capítulo IV da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 e de acordo com as normas fixadas na presente Deliberação.

Artigo 2º - O Ensino Supletivo objetiva, precipuamente:

- a) a suplência da escolarização regular de 1º grau, para maiores de 14 anos, e a de 2º grau, para maiores de 19 anos, que não as tenham seguido ou concluído na idade própria;
- b) a preparação para o trabalho, capacitando maiores de 14 anos para o exercício de uma ocupação, através da aprendizagem e da qualificação;
- c) o educacional, proporcionando estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte, assim como complementando, a nível de 1º ou de 2º grau, a qualificação profissional obtida na escola ou a formação profissional no emprego, através de programas de aperfeiçoamento e de especialização.

Artigo 3º - O Ensino Supletivo abrangerá cursos e exames.

Artigo 4º - Os Cursos Supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de alunos a que se destinam.

Artigo 5º - Os Cursos Supletivos poderão ser ministrados em classes, laboratórios ou outros campos de trabalho, bem como mediante utilização de rádio, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitam alcançar faixa mais ampla da população.

Artigo 6º - Para os efeitos desta Deliberação, sempre que a duração dos estudos mencionar "anos ou semestres letivos", observar-se-á o disposto no Artigo 11, da Lei Federal nº 5692/71.

Artigo 7º - Nos cursos de que trata esta Deliberação, com aferição no processo, a verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

§ 1º - Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida.

§ 2º - O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação, proporcionados pelo estabelecimento.

§ 3º - Ter-se-á como aprovado, quanto à assiduidade, o aluno de frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudos ou atividade.

§ 4º - A percentagem de frequência referida no parágrafo anterior poderá ser reduzida para até 60% quando o aluno revelar aproveitamento superior a 70% da escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento.

Artigo 8º - Os planos de suplência, a nível do ensino de 1º grau, de que trata a alínea "a" do artigo 2º, poderão proporcionar:

- a) Alfabetização, em cursos com duração de até um ano letivo;
- b) A educação equivalente às quatro primeiras séries do ensino regular, mediante cursos de dois anos ou quatro semestres letivos;
- c) A educação equivalente às quatro últimas séries do ensino regular, em cursos de, pelo menos, dois anos ou quatro semestres letivos de duração.

§ 1º - Os planos de suplência dos cursos mencionados nas alíneas "b" e "c" deverão incluir nos respectivos currículos, obrigatoriamente, as matérias do "Núcleo Comum" e as mencionadas no artigo 7º da Lei Federal nº 5692/71.

§ 2º - Os cursos previstos na alínea "c" deste artigo serão destinados a candidatos que preencham os seguintes requisitos:

- a) tenham no mínimo a idade de 14 anos, na data do encerramento da matrícula;
- b) Estejam freqüentando ou tenham concluído cursos de aprendizagem ou de qualificação profissional, ou já estejam integrados no trabalho;
- c) Ou, não atendendo à condição mencionada na alínea "b", tenham, no mínimo, 16 anos completos na data do encerramento da matrícula.

Artigo 9º - Os planos de suplência, a nível de ensino de 2º grau, referidos no artigo 2º, alínea "a", poderão abranger cursos destinados ao prosseguimento de estudos, desde que tenham a duração mínima de três semestres letivos, com pelo menos, 1080 horas, e seu currículo compreenda as matérias do "Núcleo Comum" e as previstas no artigo 7º da Lei Federal Nº 5692/71.

§ 1º - Os cursos referidos neste artigo serão destinados a candidatos que preencham os seguintes requisitos:

- a) Tenham, no mínimo, 19 anos de idade na data do encerramento da matrícula;
- b) Tenham concluído o ensino de 1º grau ou estudos equivalentes;

- c) Estejam freqüentando ou tenham concluído curso de qualificação profissional ou concluído curso de aprendizagem; ou, ainda, tenham sido aprovados em exames supletivos para os fins de habilitação profissional, de que trata o artigo 26 da Lei Federal nº 5692/71;
- d) Ou que, atendendo às exigências mencionadas nas alíneas "a" e "b", façam prova de que estão ou estiveram integrados na força do trabalho, por dois anos, no mínimo, desempenhando ocupação sujeita à formação profissional.

§ 2º - Para efeito do disposto na alínea "d", considera-se como ocupação sujeita à formação profissional aquela cuja preparação metódica exigiria, pelo menos, 300 horas de duração.

§ 3º - A conclusão dos cursos previstos no "caput" desse artigo e os de qualificação profissional referidos na alínea "c", do § 1º, quando a nível de 2º grau e desenvolvidos na forma das alíneas "c" e "d" do artigo 13, sejam eles realizados ou não concomitantemente, darão direito, conforme o caso, a certificado na especialidade profissional cursada ou a diploma de Técnico, consoante dispõe o § 3º do citado artigo 13.

Artigo 10 - A aferição dos resultados dos cursos mencionados no artigo 8º, alíneas "b" e "c" e artigo 9º, será feita no processo, de acordo com as normas ficadas nos regimentos dos estabelecimentos de ensino e planos de cursos, aprovados pelos órgãos próprios da Secretaria da Educação ou pelo Conselho Estadual de Educação, conforme o caso.

Artigo 11 - Poderão ser organizados planos de estudos que visem aos objetivos, da Suplência e da Qualificação ou Aprendizagem.

Artigo 12 - Os planos de Aprendizagem, destinados exclusivamente a candidatos de 14 a 18 anos, poderão incluir:

- a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral, e, neste caso, quando equivalentes ao ensino regular, habilitando ao prosseguimento de estudos na série ulterior correspondente, do ensino regular;
- b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino;
- c) Cursos de Aprendizagem para ocupações que, por sua natureza, demandem conhecimentos prévios equivalentes ao ensino de 1º grau completo e com finalidade apenas profissionalizante, não ministrando disciplinas de Educação Geral. Parágrafo Único - Para que habilitem seus concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/ aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular.

Artigo 13 - Os planos de Qualificação poderão incluir os seguintes cursos intensivos de Qualificação Profissional, ao nível de 1º ou 2º grau, com duração variável e requisitos para a matrícula fixados em função da análise das diferentes ocupações profissionais:

- a) Cursos de Qualificação Profissional I, não incluindo Educação Geral e destinados apenas à preparação para o trabalho, de duração variável, segundo os respectivos planos, desenvolvidos a nível de uma ou mais séries do ensino de 1º ou 2º graus, para candidatos de 14 ou mais anos de idade;

- b) Cursos de Qualificação Profissional II, a nível de 1º grau, nos moldes dos Cursos de Aprendizagem referidos na alínea "b" e parágrafo único do artigo 12 desta Deliberação, para candidatos que possuam 14 ou mais anos de idade;
- c) Cursos de Qualificação Profissional III, a nível de 2º grau, não incluindo Educação Geral, destinados a "habilitação parcial", em ocupações definidas no mercado de trabalho, para candidatos com 14 ou mais anos de idade e que tenham concluído, no mínimo, o ensino de 1º grau ou realizado estudos equivalentes;
- d) Cursos de Qualificação Profissional IV, a nível de 2º grau, não incluindo Educação Geral, destinados a "habilitação plena", em ocupações definidas no mercado de trabalho, para candidatos com 18 ou mais anos de idade e que tenham concluído, no mínimo, o ensino de 1º grau ou realizado estudos equivalentes.

§ 1º - Os cursos mencionados na alínea "c" terão a duração mínima de 300 horas de matérias de conteúdo profissionalizante, escolhidas entre os "mínimos de habilitação profissional" fixados para a formação do Técnico da modalidade pelo Conselho Federal de Educação ou pelo Conselho Estadual de Educação, quando os certificados de conclusão dos cursos tiverem validade apenas regional.

§ 2º - Os cursos referidos na alínea "d" deverão ter a duração mínima de 1200 horas de matérias de conteúdo profissionalizante, correspondendo aos "mínimos de habilitação profissional" estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação para a formação do Técnico da modalidade, ou pelo Conselho Estadual de Educação quando os diplomas de Técnico tiverem validade apenas regional.

§ 3º - O candidato que realizar os estudos na forma da alínea "d" deste artigo e comprovar haver concluído a parte de Educação Geral do ensino regular de 2º grau ou realizado estudos equivalentes, concomitantemente ou não, terá direito à obtenção de diploma de Técnico, na especialidade profissional cursada, a ser expedido pelo estabelecimento referido na alínea "c", artigo 20, desde que cumprido o período de estágio orientado, em empresas, consoante disposições vigentes.

Artigo 14 - A aferição dos resultados dos cursos de Aprendizagem e de Qualificação será feita, obrigatoriamente no processo.

Artigo 15 - Para a matrícula nos Cursos de Suplência, referidos nos artigos 8º e 9º desta Deliberação, admitir-se-á o aproveitamento de estudos anteriormente realizados no ensino regular ou em cursos equivalentes.

Parágrafo Único - A profissionalização adquirida em cursos de Qualificação e Aprendizagem poderá ser aproveitada para fins de prosseguimento de estudos.

Artigo 16 - Será permitida a transferência de alunos dos cursos de Qualificação para os de Aprendizagem e destes para aqueles, observadas as restrições quanto à idade, equivalência de currículos e adaptações que se fizerem necessárias.

Artigo 17 - A Qualificação e a Aprendizagem, bem como a Suplência com aferição no processo, poderão desenvolver-se mediante planos previamente aprovados pelo Conselho Estadual de Educação e que adotem os princípios da intercomplementaridade ou entrosagem, através de convênios entre instituições e estabelecimentos de ensino autorizados ou entre estes, cabendo, no todo ou em parte, a uns a formação especial e a outros a educação geral dos alunos.

Artigo 18 - Os planos do Suprimento poderão incluir, entre outros, cursos destinados à atualização de conhecimentos, ao aperfeiçoamento, à especialização e à readaptação profissional, bem como cursos intensivos de disciplinas do ensino regular.

Artigo 19 - Os exames supletivos, destinados ao prosseguimento de estudos ou ao exclusivo efeito de habilitação profissional serão realizados de acordo com normas específicas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Artigo 20 - A conclusão de Cursos e a aprovação em Exames Supletivos poderá levar à obtenção de certificados ou à obtenção de diplomas de Técnico, consoante dispõem a legislação vigente e as normas constantes da presente Deliberação:

- a) os certificados relativos à conclusão de cursos de Suplência, de Aprendizagem e de Qualificação Profissional serão outorgados pelos estabelecimentos de ensino que os ministrarem;
- b) Os diplomas e certificados de aprovação em exames supletivos, de que trata o artigo 19, serão expedidos pelos estabelecimentos autorizados a realizá-los;
- c) Os diplomas de Técnico serão outorgados pelos estabelecimentos que ministrarem a habilitação profissional correspondente.

Parágrafo Único - Quando os estudos se efetuarem segundo os princípios da intercomplementaridade ou entrocagem os diplomas e certificados serão concedidos de conformidade com as normas que forem baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Artigo 21 - Os mantenedores de estabelecimentos ou cursos de ensino supletivo poderão organizar planos de curso e regimentos comuns a alguns ou/todos estabelecimentos e cursos por eles mantidos ou supervisionados, englobando, nesse caso, as normas de seu funcionamento, de forma a assegurar a unidade básica estrutural de suas redes, sem prejuízo da necessária flexibilidade de cada unidade.

Artigo 22 - Os mantenedores de estabelecimentos, interessados no funcionamento de cursos de ensino supletivo -- exceto os mencionados artigo 25 - encaminharão aos órgãos próprios da Secretaria da Educação requerimento acompanhado da seguinte documentação:

- a) regimento elaborado consoante as normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação;

- b) Planos dos cursos supletivos, distintos por grau e curso, dos quais deverão constar: objetivos específicos; os requisitos que devem preencher os candidatos para inscrição e matrícula; o currículo com as cargas horárias das matérias, disciplinas, áreas de estudos e atividades; a forma pela qual os estudos serão desenvolvidos; os processos de avaliação, recuperação, promoção e outras informações pertinentes;
- c) Relatório circunstanciado sobre as instalações e equipamentos existentes, recursos humanos e financeiros.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de ensino já autorizados a funcionar no ensino regular, a nível de 1º ou de 2º graus, que desejarem organizar cursos de Suplência a nível de 1º ou de 2º graus, mencionados, respectivamente, nos artigos 8º e 9º, ficarão dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas "a" e "c", devendo apresentar, entretanto, a qualificação do pessoal docente, bem como comprovar a capacidade física do estabelecimento, compatibilidade de horários e alterações regimentais.

Artigo 23 - Os planos de cursos de ensino supletivo, de que trata a alínea "b" do artigo anterior, devidamente instruídos, serão encaminhados pela Secretaria da Educação ao Conselho Estadual de Educação, para fins de aprovação.

Parágrafo Único - A instrução a que se refere este artigo deverá abranger também pareceres sobre o cumprimento das exigências referidas nas alíneas "a" e "c" do artigo 22.

Artigo 24 - A autorização para o funcionamento de cursos de ensino supletivo será concedida pela Secretaria da Educação, somente após aprovação, pelo Conselho Estadual de Educação, dos planos referidos no artigo 23.

Artigo 25 - Quando os mantenedores forem instituições oficiais ou criadas por leis específicas para ministrar cursos supletivos, os regimentos e planos de estudos referentes a cursos que mantenham ou supervisionem serão encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação, para fins de aprovação e autorização de funcionamento.

Artigo 26 - O pessoal docente do Ensino Supletivo terá preparo adequado às características especiais desse tipo de ensino, de acordo com normas que serão fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 1º - - Dos professores das matérias do "Núcleo Comum" e do artigo 7º da Lei Federal nº 5692/71, de cursos supletivos equivalentes aos do ensino regular, será exigida, no mínimo, a mesma formação requerida dos docentes do ensino regular de 1º e 2º graus, ressalvado o disposto no artigo 86 do supracitado diploma legal.

§ 2º - Enquanto não forem baixadas as normas previstas no "caput" deste artigo, a Secretaria da Educação autorizará, a título precário, o exercício da docência para as matérias profissionalizantes, atendidas as peculiaridades do ensino supletivo, sua modalidade e nível de curso.

Artigo 27 - Os Cursos Supletivos deverão receber assistência e inspeção permanentes dos órgãos próprios da Secretaria da Educação.

Artigo 28 - O Conselho Estadual de Educação poderá autorizar, à vista de planos devidamente fundamentados, experiências pedagógicas relativas ao Ensino Supletivo, com regimes diversos dos fixados nesta Deliberação.

Artigo 29 - As solicitações para a instalação-e funcionamento de Cursos Supletivos, ora em tramitação na Secretaria da Educação ou neste Conselho, bem como os Cursos que já estejam em funcionamento com base na Deliberação CEE Nº 30/72 ou legislação anterior, deverão ajustar-se às normas desta Deliberação, dentro de noventa dias, a partir da data da sua homologação.

Artigo 30 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, ficando revogadas as disposições em contrário, expressamente a Deliberação CEE Nº 30/72 e artigo 4º da Deliberação CEE Nº 33/72.

Aprovada, por maioria, na 525ª sessão plenária, hoje realizada. Foi vencido o voto do Cons. Alpinolo Lopes Casali.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de novembro de 1973

a) JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR Presidente do
CEE

VOTO VENCIDO

Se descritas duas funções (1); se indicados, em cada uma das funções, os cursos possíveis (2); se, em cada curso, fossem apontados os seus objetivos (3); com suas respectivas denominações, ainda que emprestadas pela criatividade (4); se feita a distinção entre cursos e planos, entre planos e regimento (5); se, reunidas, num só título, as normas aplicáveis aos cursos, independentemente das funções (6); se discriminadas as normas comuns aos cursos em cada uma das funções, sob títulos individuais (7); se explicitadas as normas específicas a cada curso em cada uma das funções, cada qual sob título próprio (8); se estabelecidas as normas para a elaboração e aprovação de regimentos e planos, sob títulos especial, ou remetidos os interessados à Deliberação própria (9); se referidas, sob título distinto, as normas sobre a instalação e funcionamento de cursos inaugurais em estabelecimentos dedicados, com exclusividade, aos seus cursos, ou em estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, ou ainda a novos cursos nuns e noutros estabelecimentos, ou remetidos os interessados à deliberação especial (10); se esclarecida, sob título especial, a composição do corpo docente, ou remetidos os interessados à deliberação específica (11); se estabelecidas, sob título individual, normas referentes à inspeção a que se sujeitam ou não, seus cursos, ou remetidos os interessados à deliberação própria (12); elucidada, sob título distinto, a matéria concernente à fixação de anuidades de seus cursos (13); se relacionadas, sob o título de disposições transitórias, os atos a serem praticados pelos mantenedores de seus cursos, ou por estes próprios, para a passagem de uma para outra situação ou para a adaptação dos cursos do novo regime (14); se, pelo menos, isso tivesse sido feito, o ENSINO SUPLETIVO, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, teria sua legislação de fácil entendimento e de simples aplicação por parte de todos quantos, militantes do ensino secundário, do ensino normal e do ensino técnico, atuam presentemente no ensino de 1º e de 2º graus, bem assim aos iniciantes neste ou naquele ensino.

Omitidas as normas técnicas fixadas pela Lei Complementar nº 60, de 10 de julho de 1972, extensivas ao Conselho Estadual de Educação em vista do Decreto nº 1, de 11 de julho de 1972, o projeto de Deliberação, que revoga a Deliberação CEE nº 30/72 e fixa novas normas ao ENSINO SUPLETIVO, é um documento de leitura difícil e enseja, antes mesmo de sua aprovação, uma série de dúvidas, passíveis de interpretação.